

Lei nº 1.329, de 22 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre as Classes de Aceleração da Aprendizagem na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO; Faço saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam implantadas na Rede Municipal de Educação, classes de Aceleração da Aprendizagem integradas às séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A implantação será efetuada a cada ano letivo conforme a demanda, formando o número necessário de turmas e seguindo o calendário escolar da unidade de ensino.

Art. 2º. As classes de Aceleração da Aprendizagem visam eliminar distorção idade/série no Ensino Fundamental, através da implantação de uma estrutura didático pedagógica própria, inserida na proposta pedagógica da escola e flexibilidade em termos de seriação e organização escolar.

Art. 3º. Será considerado aluno com defasagem idade/série aquele que ultrapassar 02 (dois) ou mais anos a idade prevista para a série, objeto da respectiva matrícula decorrente de múltiplas repetências, evasões e/ou entrada tardia na escola.

Parágrafo Único. As classes de aceleração não se destinam ao alunado da Educação Especial.

Art. 4º. As classes de aceleração da aprendizagem serão organizadas da seguinte forma:

I – alfabetização ou Pré-Acelera – para alunos defasados das 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental não alfabetizados.

II – aceleração – para alunos das 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental alfabetizados e defasados.

Art. 5º. A avaliação do aproveitamento escolar deverá resultar da análise do processo de desenvolvimento dos alunos e ter os seguintes objetivos:

I – detectar as defasagens e necessidades do processo de aprendizagem;

II – propor alternativas para superar as dificuldades e aprofundar os conhecimentos;

Parágrafo Único. O processo de evolução do aluno deverá ser objeto de registro sistemático por parte do professor, o qual deverá emitir parecer observando o seguinte:

- a) por bimestre, síntese do desempenho escolar de cada aluno conforme modelo próprio;
- b) ao final do ano letivo, elementos para emissão de parecer sobre continuidade de estudos a ser homologado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. Após a emissão do parecer de que trata o Parágrafo Único do artigo 5º, os alunos serão promovidos da seguinte forma:

I – os alunos do Pré-Acelera serão promovidos para a aceleração ou para séries do ensino regular;

II – os alunos da Aceleração serão promovidos para a série a qual estiverem aptos;

Art. 7º. Para apuração do resultado final será exigida a frequência mínima de 75% do total da carga horária anual, sendo registrada em Diário de Classe único.

Art. 8º. Ocorrendo transferência ao longo do ano letivo, o professor indicará a série em que o aluno deverá ser matriculado submetendo seu parecer à equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Uma cópia da ficha de avaliação do aluno acompanhará sua transferência.

§ 2º. Na ata de Resultados Finais constará a relação nominal dos alunos e a série de encaminhamento.

Art. 9º. A carga horária semanal do professor será de 20 horas/aula em regência e 5 horas/aula semanas destinadas a planejamento, registro e estudos.

Art. 10. Caberá a Secretaria Municipal de Educação:

I – acompanhar o processo de organização e instalação das classes de aceleração nas unidades escolares;

II – supervisionar, assessorar e avaliar a ação pedagógica;

Art. 11. O acompanhamento e assessoria na execução do programa em nível de escola serão de competência da equipe técnica da unidade escolar.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 22 de dezembro de 2003.

RICARDO ANTÔNIO ARCHER
(Prefeito Municipal de Codó)

ADELMA VITÓRIA MEDINA CAMPOS GUERRA ÁLVARES
(Secretária Municipal de Educação)